



Governo do Estado de São Paulo
Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo
Gerência de Apoio e Controle Administrativo

Ofício n.º: CDHU/1.20.00.00/1.20.03.00/1557/2025

Número de Referência: SEI 387.00007058/2025

Interessado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP

Assunto: Processo Digital n.º 0059487-52.2011.8.26.0506 - Executada: Ana Caroline Campos e Silva

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em atenção ao ofício extraído dos autos do processo em epígrafe, encaminha cópia do contrato referente ao imóvel localizado à **Rua Antonio Rodrigues de Almeida, nº 205, quadra A, lote 1, bloco A, apto. 41-A - RIBEIRÃO PRETO-B**, financiado em nome de SONIA MARIA BARBAROTE.

A mutuária é detentora tão somente dos direitos da aquisição do imóvel, razão pela qual, caso sejam levados a efeito no que se refere à PENHORA, haja vista que o contrato encontra-se em vigência e integrará o patrimônio da mutuária, somente após a quitação do mesmo.

Sendo assim, o financiamento do imóvel em questão foi encerrado em junho de 2024, porém apresenta 10 prestações não pagas além do resíduo de acordo no valor total de R\$ 4.035,97.

O montante pago do imóvel até o momento foi R\$ 43.811,10 (Quarenta e três mil, oitocentos e onze reais e dez centavos) e o saldo devedor para liquidação do imóvel totaliza o valor de R\$ 4.035,97 (Quatro mil, trinta e cinco reais e nove centavos), **valor este que deve constar no edital numa eventual alienação, que deverá ser liquidado à vista perante a CDHU.**

Cumprе ressaltar, ademais, que na hipótese de cessão dos direitos e obrigações para terceiros, a Cia. não se opõe, desde que cumpridos os requisitos do Decreto Estadual nº 51.241/06, que regulamentou a Lei nº 12.276/06, alterada pela Lei nº 16.105/16, inclusive mediante pagamento regular das prestações vencidas.

Além disso, os interessados deverão satisfazer as demais exigências da legislação habitacional, dentre elas, não serem proprietários de imóveis, não terem sido contemplados em nenhum programa habitacional, bem como comprovarem renda suficiente para assumir as prestações mensais.

Sendo o que cumpria, esta Companhia se coloca à disposição para os esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessários, bem como reitera os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

MILTON LOPES DE SOUZA
Gerente de Apoio e Controle Administrativo

Excelentíssimo Juiz de Direito,
Francisco Camara Marques Pereira
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Rua Aline Alem Saadi, 1010, Ribeirão Preto-SP
upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **Milton Lopes De Souza, Gerente**, em 14/10/2025, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085683529** e o código CRC **14744B02**.



9119

Unidades Verticais

CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA

Por este instrumento particular, lavrado com força de escritura pública "ex-vi" do disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 5.049 de 29 de junho 1966, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, doravante denominada simplesmente Promitente Vendedora, representada por quem de direito, e o(s) Promitente(s) Comprador(es), qualificados respectivamente nos itens 1 e 2 da Cláusula Trigésima Terceira, tem entre si ajustado o presente Contrato de Promessa de Venda e Compra da unidade habitacional, regido pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO

A Promitente Vendedora é proprietária e legítima possuidora, a justo título, do imóvel, cuja constituição, descrição e caracterização constam do anexo deste instrumento, do qual faz parte integrante e inseparável, para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO IMÓVEL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Promitente Vendedora promete e se obriga a vender ao(s) Promitente(s) Comprador(es) o imóvel acima referido, com todas as suas benfeitorias, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de financiamento declarado no item 4 da Cláusula Trigésima Terceira, e que o(s) Promitente(s) Comprador(es) confessa(m) dever à Promitente Vendedora, será pago nas condições previstas, já com os acréscimos declarados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prestações mensais e consecutivas nas condições previstas no item 4, são calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) e em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) de que se trata as normas do SFH.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Juntamente com as prestações mensais, o(s) Promitente(s) Comprador(es) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice Habitacional vigente à época dos vencimentos respectivos, a contribuição mensal ao Fundo de Recuperação Residual (FRR), Taxa de Compensação de Prestações (TCP), encargos esses, todos, objeto de normas do SFH e declarados na Cláusula Trigésima Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA - FICHA DE INFORMAÇÃO DE FINANCIAMENTO

Ficha de Informação de Financiamento (FIF) emitida em conformidade com as normas e rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, constitui parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTAMENTOS

O reajuste das prestações e respectivos acessórios será efetuado segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e ocorrerá no mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, considerando-se para os efeitos desse mesmo aumento a fonte de maior participação na renda familiar especificada no item 3 correspondente da Cláusula Trigésima Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se para o reajuste das prestações todos os percentuais de aumento de salários, tanto aqueles decorrentes de data-base, como as antecipações, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, ou quaisquer outros que venham a ser definidos para aquela categoria profissional, assim como qualquer acréscimo real de salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste das prestações de que trata esta cláusula, levará em consideração, inclusive, o aumento de salário concedido no próprio mês de assinatura deste Contrato e será aplicado no mês seguinte ao da contratação.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.927/39 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX)3061-3222 - Fax: 3061-1611 - E-mail: cdhu@cdhu.sp.gov.br

CLÁUSULA QUINTA – DATA BASE

Para os fins previstos na cláusula anterior, o(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) que está(ão) enquadrado(s) na categoria profissional declarada na Ficha de Informação e Financiamento (FIF) antes citada, que desta faz parte integrante e, em se tratando de profissional autônomo e categoria profissional sem data-base determinada ou ainda que exerça atividade sem vínculo empregatício, terá o mês de março como data-base e será utilizado o índice de atualização de Taxa de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança para fins de reajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de aposentado, pensionista e servidor público ativo e inativo, o reajustamento ocorrerá no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões, vencimentos ou salários das respectivas categorias.

CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO DA DATA BASE

Na hipótese de alterações de data-base e nos casos de mudança de categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR por ele declarado para efeito de reajustamento de prestações, quando devidamente comunicada, somente será considerada a partir do próximo reajuste a ser aplicado em função da data-base da categoria profissional anteriormente comunicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura deste Contrato ou após a alteração ou mudança de categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

CLÁUSULA SÉTIMA - CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO

Sempre que da Lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou de sentença normativa não resultar percentual de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuada a mudança de categoria profissional, ou a exclusão de co-participante na composição da renda familiar, fica assegurado ao(s) Promitente(s) Comprador(es) a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

CLÁUSULA OITAVA – CATEGORIA PROFISSIONAL

O Promitente Comprador, em sendo o único adquirente declara, para os fins previstos nas Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta, que está enquadrado na categoria profissional declarada na Ficha de Informação e Financiamento (FIF), antes citada, que desta faz parte integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um adquirente, todos os devedores declaram para os mesmos fins referidos no "caput" desta Cláusula, que o Promitente Comprador detentor de maior participação na renda familiar, conforme especificado no item 3 da Cláusula Trigésima Terceira, está enquadrado na categoria profissional mencionada na FIF retro-referida.

CLÁUSULA NONA - ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A alteração da categoria profissional ou mudança de local de trabalho do(s) Promitente(s) Comprador(es) acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações e dos acessórios à sua nova situação, a qual será prévia e obrigatoriamente por eles comunicada por escrito à Promitente Vendedora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não comunicada a alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho em até 30(trinta) dias após o evento, o(s) Promitente(s) Comprador(es) sujeitar-se-á(ão) à obrigação de repor à CDHU, quando a diferença for favorável a esta, as importâncias não pagas em decorrência do referido inadimplemento, corrigidas monetariamente com base na variação da Taxa de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança e acrescidas de juros calculados a taxa nominal referida no item 4 da Cláusula Trigésima Terceira elevada em um ponto percentual. No caso de ser favorável a o(s) Promitente(s) Comprador(es) a diferença, esta constituirá crédito que lhe(s) será atribuído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo devedor, em qualquer hipótese, será desenvolvido como se alteração a que se refere esta Cláusula tivesse sido tempestiva.

CLÁUSULA DÉCIMA - ALTERAÇÃO DE REAJUSTAMENTO

A alteração da categoria profissional ou mudança de local de trabalho do(s) Promitente(s) Comprador(es) não acarretará qualquer alteração na determinação da época e do percentual do primeiro reajustamento após esses eventos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajustamento que se seguir ao previsto nesta Cláusula ocorrerá no mês subsequente ao aumento do salário referente à nova situação. Utilizar-se-á, para tanto, o número de meses decorridos que o PROMITENTE(s) COMPRADOR(es) estiver com novo salário, e o número de meses decorridos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO

Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) estar(em) ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação relativamente as coberturas de morte e invalidez permanente respectivas e de danos físicos no imóvel objeto da promessa, o sinistro deverá ser comunicado à Promitente Vendedora, por escrito. Compromete(m)-se o(s) Promitente(s) Comprador(es), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste Contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação aludida nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Acorda(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada obedecendo aos respectivos percentuais de participação na renda declarada no item 3 da Cláusula Trigésima Terceira, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos no ato normativo do SFH.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m)-se ciente(s) de que, estando, na data da assinatura do Contrato que ensejar a vinculação aos seguros pelo SFH, incapacitado(s) para o trabalho em razão de acidentes ou de doenças, não contará(ão) com a cobertura de invalidez, se esta for resultante do acidente ou da doença que motivou a

incapacidade existente na data do referido Contrato. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nessa hipótese, apenas à cobertura deste risco.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

O saldo devedor deste Contrato será reajustado mensalmente mediante à aplicação da Taxa de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO

Atingindo o Término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 4 da Cláusula Trigésima Terceira, na conformidade do disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, e não existindo quantias em atraso, a Promitente Vendedora dará QUITAÇÃO ao(s) Promitente(s) Comprador(es), do(s) qual(is) mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

No caso de LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA da dívida pelo(s) Promitente(s) Comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na Cláusula Décima Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

É assegurada ao(s) Promitente(s) Comprador(es) em dia com suas obrigações, a realização de AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS para redução do prazo da dívida ou do valor das prestações, desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo ao de (12)doze prestações vigentes à época em que se realizar a amortização desejada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CÁLCULO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Nas hipóteses de liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida, o saldo devedor será reajustado de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE

Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente na data do vencimento mediante aplicação proporcional da Taxa de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança, acrescido de juros simples calculados a taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO

No caso de extinção da Taxa de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança, o fator de reajuste a ser utilizado para os reajustamentos convencionados neste Contrato, será o que vier a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4 927/39 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX)3061-3222 - Fax: 3061-1611 - E-mail: cdhu@cdhu.sp.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O pagamento das prestações será efetuado na sede da Promitente Vendedora, ou onde esta indicar, até a data dos respectivos vencimentos, ficando estipulado que o atraso do pagamento de 03(três) prestações consecutivas, será considerado motivo para constituição do(s) Promitente(s) Comprador(es) em mora, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, sempre que possível, as prestações mensais serão pagas mediante desconto em folha de pagamento de salários do(s) Promitente(s) Comprador(es), ficando desde já seus atuais e futuros empregadores autorizados a efetuar o referido desconto, quando instados pela Promitente Vendedora, tudo na forma de Lei n.º 5.725 de 27 de outubro de 1971.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DECLARAÇÕES

O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) expressamente:

- a) que seu(s) estado(s) civil(is) é(são) o(s) constante(s) do item 2 da Cláusula Trigesima Terceira;
- b) que não é(são) proprietário(s), nem Promitente(s) Comprador(es), ou Promitente(s) Cessionário(s) de imóvel residencial na cidade, onde está localizada a unidade habitacional objeto do presente Contrato;
- c) que não estão comprometendo sua renda familiar mensal além dos limites prescritos na norma específica do SFH;
- d) que se obrigam a não alugar, ceder, emprestar ou de qualquer forma alienar o imóvel ora prometido em venda, sem expresse consentimento da Promitente Vendedora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVERBAÇÕES

Fica a Promitente Vendedora, desde já, constituída bastante procuradora do(s) Promitente(s) Comprador(es) para requerer ao Cartório de Registro de Imóveis competente tudo o que se fizer necessário, inclusive AVERBAÇÕES, seja das obras, seja da correção monetária, à margem do Registro do Imóvel, com indicação do novo valor da dívida e do saldo respectivo, comprometendo-se o(s) Promitente(s) Comprador(es), desde já, a considerar os atos praticados pela Promitente Vendedora, como bons, firmes e valiosos, para os necessários fins de direito. As despesas decorrentes das AVERBAÇÕES e demais atos praticados pela Promitente Vendedora, em nome do(s) Promitente(s) Comprador(es), correrão por conta deste(s).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENFEITORIAS DO IMÓVEL

O(s) Promitente(s) Comprador(es) não poderá(ão) fazer no imóvel prometido à venda, em suas dependências e partes comuns, qualquer obra ou modificação, sem aviso prévio e expresse consentimento, por escrito, da Promitente Vendedora, à qual ficarão pertencendo desde logo, excluindo-se as benfeitorias necessárias, no caso de Rescisão deste Contrato, todas e quaisquer benfeitorias porventura feitas, independentemente de qualquer indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

O(s) Promitente(s) Comprador(es) não poderá(ão) transferir ou ceder, sob pena de rescisão do Contrato de Promessa de Venda e Compra, os direitos decorrentes deste, sem anuência expressa e escrita da Promitente Vendedora que deverá manifestar sua concordância, intervindo no ato, caso esta não pretenda exercer o direito de preferência, que ora fica pactuado, na aquisição do imóvel, pelo preço atualizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de transferência da unidade durante os 60(sessenta) primeiros meses de vigência deste Contrato, obrigam-se o(s) Promitente(s) Comprador(es) ao pagamento à Promitente Vendedora, em espécie, de uma quantia inversamente proporcional ao tempo decorrido entre as datas de assinatura deste Contrato e de transferência, calculada na forma prevista em resolução pertinente do SFH.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além da quantia referida no parágrafo primeiro desta Cláusula, poderão ser cobradas pela Promitente Vendedora, no caso de Transferência efetuada pelo novo beneficiário final, a esse título, uma taxa equivalente a 15 UPF's, sem prejuízo das disposições do item 13 da R.BNH-233/83 e alteração posterior, se houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONSERVAÇÃO

O(s) Promitente(s) Comprador(es) compromete(m)-se a manter em perfeito estado de segurança e habitabilidade, bem como fazer, as suas expensas, dentro do prazo da respectiva notificação, as obras ou reparos julgados necessários a esse fim pela Promitente Vendedora, ou por quem de direito, ficando vedada a realização de qualquer obra de modificação ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da Promitente Vendedora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Promitente Vendedora poderá fiscalizar e exigir o cumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula, diretamente e por meio de inspeção a cargo de representante devidamente credenciado, reservando-se, ainda, a faculdade de realizar as obras julgadas necessárias, levando as respectivas despesas a débito do(s) Promitente(s) Comprador(es).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO/RETOMADA DO IMÓVEL

Operar-se-á a rescisão do Contrato de Promessa de Venda e Compra, com a conseqüente reversão da posse do imóvel à Promitente Vendedora, e demais cominações aplicáveis à espécie, nos casos previstos em Lei e ainda:

1º) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es), sem prévio e expresso consentimento da Promitente Vendedora, ceder(em) ou Transferir(em) a terceiros, seus direitos e obrigações relativos ao imóvel prometido à venda, bem como alugar(em) ou emprestar(em) a qualquer título, oneroso ou gratuito, o referido imóvel, no todo ou em parte.

2º) Se por qualquer forma, constatar-se que o(s) Promitente(s) Comprador(es) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que objetiva o imóvel dando - lhe outra destinação que não seja a de sua residência própria e de seus familiares, aí compreendidos também o seu abandono ou sua não ocupação.

3º) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) faltar(em) ao pagamento de 03(três) prestações mensais consecutivas.

4º) Se contra o(s) Promitente(s) Comprador(es) for movida qualquer ação ou execução, ou decretada qualquer medida judicial, que de algum modo, afete o imóvel prometido em venda, no todo ou em parte.

- 5º) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) incidir(em) em insolvência.
- 6º) Se verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo(s) Promitente(s) Comprador(es) à Promitente Vendedora.
- 7º) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) se recusar(em) a assinar o requerimento de que trata o artigo 62 da Lei n.º 4380 de 21/08/1964.
- 8º) Se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato.
- 9º) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) deixar(em) de pagar, nas épocas próprias, os impostos prediais e outros quaisquer tributos que incidem direta ou indiretamente sobre o imóvel.
- 10º) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es), executar(em) qualquer obra que importe em modificação ou alteração do imóvel, salvo se prévia e expressamente autorizado(s), por escrito, pela Promitente Vendedora.
- 11º) Se em consequência da separação judicial, o(s) Promitente(s) Comprador(es) ceder(em) os direitos decorrentes do presente contrato, total ou parcialmente, ao ex-cônjuge, sem a prévia e expressa anuência da Promitente Vendedora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constituirá novação, nem importará na tácita alteração dos termos do Contrato o eventual atraso ou omissão da Promitente Vendedora no exercício dos direitos que lhe são conferidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PENA CONVENCIONAL

No caso de a Promitente Vendedora precisar recorrer às medidas judiciais, em consequência do não cumprimento das obrigações constantes no Contrato, ficará(o) o(s) Promitente(s) Comprador(es) sujeito(s) à pena convencional de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - IMISSÃO DE POSSE E IMPOSTOS

O(s) Promitente(s) Comprador(es) é(são), desde a assinatura do Contrato de Promessa de Venda e Compra, imitado(s) na posse do imóvel prometido à venda, com todos os encargos e vantagens dela decorrentes correndo por sua conta, a partir de então, o pagamento de todos os tributos (impostos, taxas, tributos e demais contribuições fiscais) que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCRITURA DEFINITIVA

A Escritura Definitiva de Venda e Compra será outorgada aos Promitente(s) Comprador(es) após o pagamento do número de prestações pactuadas e dos demais encargos previstos neste Contrato ou quando o saldo devedor for liquidado em consequência de invalidez permanente do adquirente, em condições cobertas pelo seguro, ou aos herdeiros, quando o saldo devedor for liquidado em consequência do falecimento do adquirente, em condições cobertas pelo seguro e, em qualquer hipótese, desde que o(s) Promitente(s) Comprador(es) tenham cumprido todas obrigações assumidas, correndo as despesas relativas ao imposto de transmissão, quitações fiscais e emolumentos indispensáveis, por conta exclusiva do(s) Promitente(s) Comprador(es).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGISTRO

O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) ser de seu conhecimento que o presente contrato somente poderá ser registrado no competente Cartório de Registro Imobiliário após a realização da necessária averbação do conjunto habitacional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ARREPENDIMENTO

Nos termos dos Artigo 119 combinado com o Artigo 1095 do Código Civil Brasileiro, as partes convencionam o arrependimento quanto aos termos do presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerar-se-á arrependimento por parte do(s) Promitente(s) Comprador(es), além de manifestação expressa, nos seguintes eventos:

- a) Não ocupação do imóvel, no prazo de 30(trinta) dias contados da assinatura deste;
- b) O abandono do imóvel;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de arrependimento por parte do(s) Promitente(s) Comprador(es), perderá(ão) esse(s) o direito à restituição de todas as importâncias até então pagas, que reverterá(ão) à CDHU a título de ocupação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PROCURAÇÃO

O(s) Promitente(s) Comprador(es), neste ato, outorga(m) à Promitente Vendedora, bastante Procuração para que a mesma possa representá-lo(s), a qualquer tempo de vigência deste, nos atos que impliquem em aditamento, supressão e reti-ratificação do presente Contrato, no todo ou em parte, podendo, para tanto, assinar todos e quaisquer documentos de tais atos decorrentes, tendo tudo sempre como bom, firme e valioso.

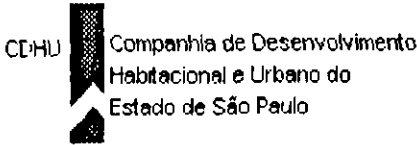
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO/ PROCURAÇÃO

O(s) **Candidato (s)** declara (m) que tem (êm) pleno conhecimento de que o edifício onde se situa a unidade habitacional ora comercializada já foi instituído em condomínio, bem como de que a respectiva convenção de condomínio se encontra devidamente registrada, tudo conforme os assentamentos realizados no respectivo Serviço de Registro de Imóveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEMONSTRATIVO DE VALORES

1 - PROMITENTE VENDEDORA

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, consoante alteração estatutária registrada na JUCESP sob o n.º 796.166 e publicada no D.O.E. em 02/09/89, com sede nesta Capital à Av. Nove de Julho, 4939, entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação devidamente matriculada na CEF sob n.º 00041 e inscrita no CGC/MF n.º 47.865.597/0001-09.



QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES

CONJUNTO HABITACIONAL : RIBEIRÃO PRETO B4/B5/B6 PD.: A AP.: 41 A

Unidade Tipo : End. Imóvel: R. Antonio Rodrigues de Almeida, 205 Contrato Nº

2 - PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)

I - Nome: SONIA MARIA BARBAROTE Data Nasc.: 25/02/58
Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil : SEP.JUDICIAL.
Profissão: EMPREGADA DOMÉSTICA Cat. Prof.: 7010001
Reg. Casamento: C.P.F.: 019.939.538-17
R.G. Nº. 12.155.760 SSP/SP C.P.F.:
Cônjuge :
R.G. Nº C.P.F.:

II - Nome: Data Nasc.:
Nacionalidade: Estado Civil :
Profissão: Cat. Prof.:
Reg. Casamento: C.P.F.:
R.G. Nº. C.P.F.:
Cônjuge :
R.G. Nº C.P.F.:

III- Nome: Data Nasc.:
Nacionalidade: Estado Civil :
Profissão: Cat. Prof.:
Reg. Casamento: C.P.F.:
R.G. Nº. C.P.F.:
Cônjuge :
R.G. Nº C.P.F.:

3 - RENDA MENSAL RENDA FAMILIAR COMPROMETIDA

PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)

I - SONIA MARIA BARBAROTE	RS136,00	=	100,00 %
II -		=	%
III-		=	%
RENDA FAMILIAR:	RS136,00	=	100,00 %

4 - CONDIÇÕES FINANCEIRAS

A) Preço : RS30.765,20	Recursos Próprios :
FGTS :	UPF :
Valor do Financiamento : RS30.765,20	C) Prazo de Pagamento : 300 meses
B) Plano : PES/TP/CP	Efetiva 5,535 % ao ano
D) Taxa de Juros : Nominal 5,400 % ao ano	
E) Índice CES : 1,030000	
F) Valor da Prestação : RS192,70	Seguros - RS23,81
G) Acessórios : FRR- RS5,78	
H) Valor da Prestação Total (Referência) : RS222,29	
I) Vencimento da 1ª Prestação : 30/07/99	

VERSO EM BRANCO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUCESSÃO E FORO

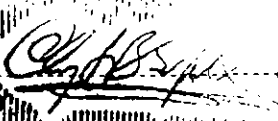
As partes obrigam-se, por si, herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do que ora ajustam elegendo o foro deste contrato o da sede da Promitente Vendedora, na Capital deste Estado, com renúncia expressa a qualquer outro que, de futuro possa a vir ter.
E, por estarem justos e contratados a Promitente Vendedora e o (s) Promitente(s) Comprador(es) , assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias para um só efeito legal, rubricando-se em todas as suas folhas na presença das testemunhas signatárias.

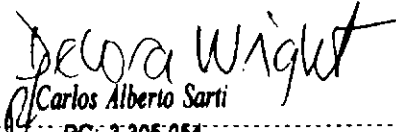
CLÁUSULAS ADICIONAIS

Constatada neste ato a incompatibilidade entre renda familiar comprovada e o valor da prestação mensal decorrente do presente contrato, a Promitente Vendedora concede, em caráter de mera liberalidade, subsídio ao valor da prestação pactuada conforme instrumento celebrado nesta data.
PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante a concessão de subsídio mencionado no "caput", de caráter temporário e em regime de mera liberalidade, o (s) Promitente (s) Comprador (es) declara (m) que tem (em) conhecimento do que, para os efeitos dos atos normativos do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, seu limite de comprometimento de renda familiar é de 34,42%.

OBSERVAÇÕES

São Paulo, 30 JUN 1999


Cleiton Bittencourt
advogado, RG nº 1.391.512-0, OAB nº 012.902.078-04,
procurador e ARNALDO NETO, advogado, RG nº
A 520.735 387-SP e CIO 539.761.268-63, procurador,
em nome da Procuração lavrada no 24º Tabelião do Estado de São Paulo, e
Sup. 207. Livro nº 2123.


Isabela A. Prudenciatto
RG 15.130.011
Testemunha

Carlos Alberto Sarti
RG 3.305.054
Testemunha

VERSO EM BRANCO



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, COMO CONCEDENTE, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU E, DE OUTRO LADO, COMO BENEFICIÁRIO(S), IDENTIFICADO(S) NO ITEM 02 DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES.

Pelo presente Instrumento Particular, lavrado em decorrência do disposto Parágrafo único do Artigo 7º, da Lei Estadual nº 6.556 de 30 de Novembro de 1989, de um lado como concedente, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, inscrita no CGC/MF sob o nº 47.865.597/0001-09, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob nº 596.784/76, empresa integrante do Sistema Financeiro da Habitação para o Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP sob matrícula 00041 e, de outro lado o(s) Beneficiário(s), indicado(s) no item 2 do Quadro de Resumo de Valores, juntado ao final como parte integrante e inseparável deste, tem entre si justo e celebrado o presente Contrato de Concessão de Subsídios, que reger-se-á pela cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A CDHU, na presente data, celebrou com o(s) Beneficiário(s), Contrato de Promessa de Venda e Compra do Imóvel, pelo qual lhe prometeu em venda a unidade residencial identificada no item 1 do Quadro Demonstrativo de Valores.

Assim, para que o(s) Beneficiários possa(m) fazer frente às prestações decorrentes da noticiada Promessa de Venda e Compra do Imóvel, a CDHU decide conceder-lhe(s) subsídios de ordem financeira, no valor e pelo prazo consignados no item 4 do Anexo Quadro Demonstrativo de Valores, que serão diretamente utilizados para redução mensal das prestações pactuadas no referido Contrato de Promessa de Venda e Compra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os subsídios mencionados no item 4 do Quadro Demonstrativo de valores serão determinados em moeda corrente na data da fixação da primeira prestação mensal e, daí em diante, serão reajustados na mesma periodicidade e pelo mesmo índice aplicado à prestação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os subsídios ora concedidos pela CDHU são pessoais e intransferíveis, sendo certo que seus valores foram definidos em razão da renda familiar apresentada pelo(s) Beneficiário(s) com vistas à assunção das obrigações de pagamento decorrentes do citado Contrato de Promessa de Venda e Compra do Imóvel, celebrado com a CDHU

CLÁUSULA TERCEIRA

Os subsídios ora concedidos o são por prazo certo e determinado. Sofrerão eles, durante o prazo convencionado, razão anual de regressão, visando sua gradual extinção, consoante demonstrado no item 4 do Quadro Demonstrativo de Valores.

CLÁUSULA QUARTA

A CDHU, anualmente, procederá à reavaliação da situação sócio-econômica do(s) Beneficiário(s), de molde a aferir a real necessidade do benefício ora concedido. Em se constatando, por parte do(s) mesmo(s), melhora nas condições de renda auferida, poderá a CDHU, a seu exclusivo critério extinguir e/ou o valor do subsídio mensal à prestação assumida pelo(s) Beneficiário(s).



CLÁUSULA QUINTA

Se, em virtude da gradual extinção do subsídio, vier a ocorrer comprometimento maior da renda familiar mensal efetivamente existente na época dessa ocorrência, do que aquele resultante na data de assinatura do Contrato de Promessa de Venda e Compra do Imóvel, superior ao limite estabelecido no Artigo 7º da Lei, nº 6.556/89, a CDHU poderá, a seu exclusivo critério, restabelecer os subsídios mensais às prestações, a pedidos do(s) Beneficiário(s) e após detalhado estudo sócio-econômico do caso, feito por técnicos da CDHU.

CLÁUSULA SEXTA

Operar-se-á a rescisão do presente, com conseqüente imediata extinção dos subsídios ora concedidos, independentemente de qualquer interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses :

- a) Se o(s) Beneficiário(s) der(em) ao imóvel objeto do Contrato de Promessa de Venda e Compra, finalidade outra que não seja, exclusivamente, de moradia sua e de seus familiares;
- b) A Cessão a terceiros, a qualquer título, do imóvel que lhe foi prometido em Venda;
- c) A transferência de Direitos e Obrigações decorrentes do Contrato de Promessa de Venda e Compra do Imóvel, sem prévia e expressa anuência da CDHU;
- d) Se, a qualquer tempo, forem constatadas inverídicas as declarações quanto à renda familiar apresentada para concessão de subsídios;
- e) A rescisão do Contrato de Promessa de Venda e Compra do Imóvel, Beneficiário(s), e sua conseqüente retomada;
- f) A não-ocupação, no prazo contratual, ou o abandono do imóvel que lhe(s) foi prometido em venda;
- g) A falta de pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, relativas ao imóvel que lhe(s) foi prometido em venda.

CLÁUSULA SÉTIMA

Caso se verifique, a qualquer tempo, serem falsas as declarações quanto à renda familiar auferida(s) pelo(s) Beneficiário(s), de molde a lhe(s) ter sido conferido, desnecessariamente, o presente benefício, estará(o) o(s) mesmo(s) obrigado(s) a ressarcir(em) a CDHU, de todas as importâncias a ele(s) conferida(s) a título de subsídio, corrigidas monetariamente pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança, acrescidos de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e honorários advocatícios, cujas importâncias serão cobradas judicialmente.

CLÁUSULA OITAVA

Faz parte integrante e inseparável do presente contrato, como se nele estivesse transcrito, o Quadro Demonstrativo de Valores, juntado ao final como anexo único.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca da Capital - Centro, como o mais privilegiado para conhecer das questões resultantes deste, renunciado as partes a qualquer outro que porventura tenham.

E, por estarem de acordo, CDHU e Beneficiário(s) assinam o presente em 2(duas) vias de igual forma e teor, perante 2 (duas) testemunhas instrumentárias.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES

CONJUNTO HABITACIONAL : RIBEIRÃO PRETO B4/B5/B6

PD.: A

AP.: 41 A

Unidade Tipo :

End. Imóvel : R. Antonio Rodrigues de Almeida,205 Contrato Nº

2 - BENEFICIÁRIO (A,S)

- I - Nome: SONIA MARIA BARBAROTE

Nacionalidade: BRASILEIRA

Profissão: EMPREGADA DOMÉSTICA

Regime Casamento:

R.G. Nº. 12.155.760 SSP/SP

Cônjuge :

R.G. Nº

Data Nasc : 25/02/58

Estado Civil : SEP.JUDICIAL.

Cat. Prof.: 7010001

C.P.F.: 019.939.538-17

C.P.F.:
- II- Nome:

Nacionalidade:

Profissão:

Regime Casamento:

R.G. Nº.

Cônjuge :

R.G. Nº

Data Nasc.:

Estado Civil :

Cat. Prof.:

C.P.F.:

C.P.F.:
- III Nome:

Nacionalidade:

Profissão:

Regime Casamento:

R.G. Nº.

Cônjuge :

R.G. Nº

Data Nasc.:

Estado Civil :

Cat. Prof.:

C.P.F.:

C.P.F.:

3 - RENDA MENSAL

RENDA FAMILIAR COMPROMETIDA

BENEFICIÁRIOS

I - SONIA MARIA BARBAROTE	R\$ 136,00	=	100,00 %
II -		=	%
III-		=	%
RENDA FAMILIAR :	R\$ 136,00	=	100,00 %

4 - CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIO

- I - Comprometimento de Renda Familiar com a Prestação : 15,00 %
- II - Prazo de Concessão de Subsídio : 23 anos
- III - Razão de Regressão : % ao ano
- IV - Valor da Prestação Mensal : R\$ 222,29
- V - Valor do Subsídio mensal a ser concedido : R\$ 201,89
- VI - Valor da Prestação mensal devida : R\$ 20,40

VERSO EM BRANCO

[Handwritten signature]

CDHU

[Handwritten signature]

DIVISION SITTENCOUR
Advogado RG nº 1.391-1
procurador e ARNALDO DE
5.320.733-22-SP
Coordenador Presidência Imediata
pag. 232 Livro nº 286.

Assessor Especial
nº 017.302.079-04
coordenador de
assessoria jurídica
nº 5.320.733-22-SP
CDHU

RG: 15,130,312

TESTEMUNIA

BENEFICIÁRIO

Carlos Alberto Sarti

REGISTRATION

BENEFICIARIO

Av. 9 de Julho, 4939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel. (PABX) 3061-3222 - Fac. simile 3061-1611 Telex 1136456 DESP-BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO NAVARRO FELIX, liberado nos autos em 14/10/2025 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0059487-52.2011.8.26.0506 e código H9lwj00a.

COMUNICADO DE SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL, MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

Senhor(a) **Sonia Maria Barbarote**

RG 12.155.760 SSP/SP

Comunicamos que, em virtude da operação realizada por V.Sa., com esta Entidade, encontram-se em vigor os seguros previstos na Apólice estipulada pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Seu imóvel está garantido contra os danos provenientes de:

- a) incêndio;
- b) desmoronamento total;
- c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural;
- d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- e) destelhamento;
- f) inundação ou alagamento;

ATENÇÃO

A ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados deverá ser imediatamente comunicada a esta Entidade. Em seu benefício, não deve V.Sa. tentar reparar por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover retirada de escombros, para que a proteção oferecida que a Apólice de Seguro Habitacional lhe oferece não possa ser comprometida.

A demora na comunicação de sinistro de danos físicos deve ser sempre evitada, no próprio interesse de V.Sa..

As coberturas disponíveis quanto à pessoa são:

- a) morte, qualquer que seja a causa;
- b) invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do Instrumento caracterizador da operação. A comprovação de invalidez será feita mediante a apresentação à essa Entidade, do documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial de previdência para o qual contribua V.Sa., ou da Junta Médica contratada pela Seguradora, caso V.Sa. não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência.

Comunicamos, ainda, que a indenização devida, em caso de sinistro, será calculada proporcionalmente à renda dos adquirentes declarada na Ficha socioeconômica. Assim se V.Sa. tiver interesse em alterar a composição de renda para fins de liquidação da dívida pelo Seguro, deverá manifestar-se nesse sentido perante esta Entidade, para que possamos dar a necessária ciência do fato à Seguradora. Tal prerrogativa, contudo, só poderá ser exercida se a soma dos rendimentos declarados na nova composição de renda forem suficientes para o pagamento dos encargos mensais, obedecidos os valores mínimos de renda estabelecidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

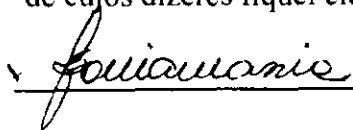
Fica ainda V.Sa., ciente de que o recebimento do auxílio doença ou o estado de invalidez clinicamente constatada pelo órgão oficial de previdência, existente à época da assinatura do Contrato ou Promessa de Financiamento importa em supressão da cobertura de invalidez, sendo, então, o prêmio cobrado correspondente apenas ao risco de morte agravado.

A ocorrência de morte ou invalidez de qualquer adquirente deverá ser comunicada a esta Entidade, até 20(vinte) dias após a data do evento. O atraso na comunicação poderá acarretar prejuízo ao segurado ou a seus beneficiários.

São Paulo. 30 JUN 1999

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

Recebi uma via do presente comunicado,
de cujos dizeres fiquei ciente.





N. Conta: 5146733
Mutuário: SONIA MARIA BARBAROTE
Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NR:205
Empreendimento: 14498 - RIBEIRAO PRETO B4/B5/B6 SH3-ICMS-NC/NB

Data Limite da Pesquisa: 30/10/2025
Data de Emissão: 09/10/2025 14:47:37
Usuário: juliene Petek Araujo
Tipo do Acordo: ACORDO NORMAL - INDAGO - REACORDO
Data do Acordo: 30/04/2014

Saldo de Acordo: R\$ 0,00

Débito de Prestações: R\$ 4.035,97

Total do Débito: R\$ 4.035,97

Juro Mora: 1 % am até 04/03/2006; Juro Mora: 0.2466 % am até 31/03/2016; Juro Mora: 0.5 % am até 30/10/2025;
Multa de: 0%

Notificações: R\$ 0,00 Despesas: R\$ 0,00 Honorários : R\$ 0,00 Total : R\$ 0,00

Índice de atualização: TR

Índice:

PRESTAÇÕES EM ATRASO: ACORDO

Dt. Venc.	N. Prt	Sit	Vi. Prestação	Vi. Bonus CDHU+SM	Vi. Juros Mora	Vi. Corr. Monet.	Vi. Prest. Atual
30/08/2006	86	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 97,50	R\$ 12,11	R\$ 167,91
30/09/2006	87	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 96,91	R\$ 11,99	R\$ 167,20
30/10/2006	88	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 96,33	R\$ 11,87	R\$ 166,50
30/11/2006	89	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 95,77	R\$ 11,77	R\$ 165,84
30/12/2006	90	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 95,22	R\$ 11,66	R\$ 165,18
30/01/2007	91	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 94,61	R\$ 11,52	R\$ 164,43
28/02/2007	92	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 94,14	R\$ 11,46	R\$ 163,90
30/03/2007	93	A	R\$ 257,44	R\$ 199,14	R\$ 93,56	R\$ 11,33	R\$ 163,19
30/04/2007	94	A	R\$ 251,52	R\$ 193,22	R\$ 93,02	R\$ 11,24	R\$ 162,56
30/05/2007	95	A	R\$ 251,52	R\$ 193,22	R\$ 92,48	R\$ 11,13	R\$ 161,91
30/06/2007	96	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 107,27	R\$ 12,90	R\$ 188,17
30/07/2007	97	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 106,67	R\$ 12,79	R\$ 187,46
30/08/2007	98	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 106,03	R\$ 12,67	R\$ 186,70
30/09/2007	99	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 105,50	R\$ 12,63	R\$ 186,13
30/10/2007	100	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 104,94	R\$ 12,55	R\$ 185,49
30/11/2007	101	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 104,39	R\$ 12,49	R\$ 184,88
30/12/2007	102	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 103,87	R\$ 12,44	R\$ 184,31
30/01/2008	103	A	R\$ 256,23	R\$ 188,23	R\$ 103,31	R\$ 12,37	R\$ 183,68
30/01/2010	127	A	R\$ 262,51	R\$ 175,51	R\$ 115,87	R\$ 13,55	R\$ 216,42
28/02/2010	128	A	R\$ 262,51	R\$ 175,51	R\$ 115,36	R\$ 13,55	R\$ 215,91
30/03/2010	129	A	R\$ 262,51	R\$ 175,51	R\$ 114,75	R\$ 13,48	R\$ 215,23
30/04/2010	130	A	R\$ 262,51	R\$ 175,51	R\$ 114,19	R\$ 13,47	R\$ 214,66
30/05/2010	131	A	R\$ 262,51	R\$ 175,51	R\$ 113,60	R\$ 13,42	R\$ 214,02
30/06/2010	132	A	R\$ 262,83	R\$ 162,61	R\$ 130,16	R\$ 15,39	R\$ 245,77
30/07/2010	133	A	R\$ 262,83	R\$ 162,61	R\$ 129,41	R\$ 15,26	R\$ 244,89
30/08/2010	134	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 127,66	R\$ 15,04	R\$ 242,13
30/09/2010	135	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 126,96	R\$ 14,96	R\$ 241,35
30/10/2010	136	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 126,30	R\$ 14,90	R\$ 240,63
30/11/2010	137	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 125,64	R\$ 14,86	R\$ 239,93
30/12/2010	138	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 124,89	R\$ 14,71	R\$ 239,03
30/01/2011	139	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 124,18	R\$ 14,62	R\$ 238,23
28/02/2011	140	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 123,55	R\$ 14,56	R\$ 237,54
30/03/2011	141	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 122,83	R\$ 14,43	R\$ 236,69
30/04/2011	142	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 122,17	R\$ 14,38	R\$ 235,98
30/05/2011	143	A	R\$ 262,04	R\$ 162,61	R\$ 121,42	R\$ 14,22	R\$ 235,07
30/06/2011	144	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 137,31	R\$ 16,02	R\$ 266,47
30/07/2011	145	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 136,49	R\$ 15,86	R\$ 265,49
30/08/2011	146	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 135,55	R\$ 15,61	R\$ 264,30
30/09/2011	147	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 134,73	R\$ 15,47	R\$ 263,34
30/10/2011	148	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 133,99	R\$ 15,38	R\$ 262,51
30/12/2011	150	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 131,16	R\$ 13,91	R\$ 258,21
30/01/2012	151	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 130,39	R\$ 13,80	R\$ 257,33
29/02/2012	152	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 129,75	R\$ 13,79	R\$ 256,68
30/03/2012	153	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 128,99	R\$ 13,67	R\$ 255,80
30/04/2012	154	A	R\$ 263,73	R\$ 150,59	R\$ 128,30	R\$ 13,63	R\$ 255,07
30/07/2012	157	A	R\$ 238,10	R\$ 129,41	R\$ 121,36	R\$ 13,02	R\$ 243,07
30/08/2012	158	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 146,65	R\$ 15,80	R\$ 294,48
30/09/2012	159	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 145,90	R\$ 15,80	R\$ 293,73
30/10/2012	160	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 145,18	R\$ 15,80	R\$ 293,01
30/11/2012	161	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 144,44	R\$ 15,80	R\$ 292,27
30/12/2012	162	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 143,72	R\$ 15,80	R\$ 291,55
30/01/2013	163	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 142,98	R\$ 15,80	R\$ 290,81
28/02/2013	164	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 142,29	R\$ 15,80	R\$ 290,12
30/03/2013	165	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 141,57	R\$ 15,80	R\$ 289,40
30/04/2013	166	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 140,84	R\$ 15,80	R\$ 288,67
30/05/2013	167	A	R\$ 261,44	R\$ 129,41	R\$ 140,13	R\$ 15,80	R\$ 287,96

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO NUNES VAVARO FELIX, liberado nos autos em 14/10/2025 às 14:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0059487-52.2011.8.26.0506 e código H91wj0Oa.

Dt. Venc.	N. Prt	Sit	Vi. Prestação	Vi. Bonus CDHU+SM	Vi. Juros Mora	Vi. Corr. Monet.	Vi. Prest. Atual
30/06/2013	168	A	R\$ 261,08	R\$ 111,48	R\$ 157,94	R\$ 17,90	R\$ 325,44
30/07/2013	169	A	R\$ 261,08	R\$ 111,48	R\$ 157,12	R\$ 17,87	R\$ 324,59
30/08/2013	170	A	R\$ 261,08	R\$ 111,48	R\$ 156,29	R\$ 17,87	R\$ 323,76
30/09/2013	171	A	R\$ 261,08	R\$ 111,48	R\$ 155,45	R\$ 17,85	R\$ 322,90
30/10/2013	172	A	R\$ 261,08	R\$ 111,48	R\$ 154,53	R\$ 17,71	R\$ 321,84
30/11/2013	173	A	R\$ 261,08	R\$ 111,48	R\$ 153,66	R\$ 17,66	R\$ 320,92
30/12/2013	174	A	R\$ 265,28	R\$ 111,48	R\$ 157,15	R\$ 18,14	R\$ 329,09
30/01/2014	175	A	R\$ 265,28	R\$ 111,48	R\$ 156,09	R\$ 17,90	R\$ 327,79
28/02/2014	176	A	R\$ 265,28	R\$ 111,48	R\$ 155,22	R\$ 17,79	R\$ 326,81
30/03/2014	177	A	R\$ 265,28	R\$ 111,48	R\$ 154,37	R\$ 17,75	R\$ 325,92
Total	66		R\$ 17.188,41	R\$ 10.358,48	R\$ 8.310,00	R\$ 958,32	R\$ 16.098,25

PRESTAÇÕES EM ATRASO

Dt. Venc.	N. Prt	Sit	Vi. Prestação	Vi. Bonus CDHU+SM	Vi. Juros Mora	Vi. Corr. Monet.	Vi. Prest. Atual
30/08/2023	290		R\$ 357,77	R\$ 0,00	R\$ 51,77	R\$ 10,14	R\$ 419,68
30/10/2023	292		R\$ 357,96	R\$ 0,00	R\$ 47,45	R\$ 9,31	R\$ 414,72
30/11/2023	293		R\$ 358,02	R\$ 0,00	R\$ 45,29	R\$ 9,00	R\$ 412,31
30/12/2023	294		R\$ 358,06	R\$ 0,00	R\$ 43,22	R\$ 8,74	R\$ 410,02
30/01/2024	295		R\$ 358,10	R\$ 0,00	R\$ 41,08	R\$ 8,45	R\$ 407,63
29/02/2024	296		R\$ 358,15	R\$ 0,00	R\$ 39,05	R\$ 8,39	R\$ 405,59
30/03/2024	297		R\$ 358,15	R\$ 0,00	R\$ 37,02	R\$ 8,27	R\$ 403,44
30/04/2024	298		R\$ 358,17	R\$ 0,00	R\$ 34,91	R\$ 7,91	R\$ 400,99
30/05/2024	299		R\$ 379,22	R\$ 0,00	R\$ 34,83	R\$ 8,04	R\$ 422,09
30/06/2024	300		R\$ 306,73	R\$ 0,00	R\$ 26,40	R\$ 6,37	R\$ 339,50
Total	10		R\$ 3.550,33	R\$ 0,00	R\$ 401,02	R\$ 84,62	R\$ 4.035,97

julienne Petek Araujo - 09/10/2025 14:47:37